

## DECRETO Nº 096 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

**“Dispõe sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de centralizar, uniformizar e integrar os procedimentos de análise e emissão de Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário em uma única unidade administrativa com servidores de todos os órgãos responsáveis pela expedição das referidas licenças;

**CONSIDERANDO** que o pedido de licenciamento deve ser previamente analisado pelos órgãos competentes, norteados pelos princípios Administração da Pública, mormente da celeridade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a celeridade dos procedimentos através de Tecnologia da Informação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, consoante prevista na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

**CONSIDERANDO** os critérios de controle sanitário e licenciamento de estabelecimentos comerciais de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispostos na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

**CONSIDERANDO** a regulamentação da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, disposta no Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, estabelecem os critérios de validade, revalidação, prorrogação e requerimento da licença sanitária;

**CONSIDERANDO** o Código Tributário do Município de Rio Branco, que estabelece o prazo de validade do Alvará Sanitário; e

**CONSIDERANDO** que é competência da Secretaria Municipal de Saúde a execução de medidas cabíveis sobre a vigilância sanitária de bens de consumo e na prestação de serviços que direta ou indiretamente se relacionem à saúde pública,

**DECRETA:**

## **Capítulo I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam implantados o Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará Sanitário a serem expedidos pelo Município de Rio Branco.

**Parágrafo único.** Será emitido o Alvará de Funcionamento e Localização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana – SMDGU e o Alvará Sanitário pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

**Art. 2º** Toda pessoa física ou jurídica, com atividade de prestação de serviços, comércio, indústria ou outras, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – CMC e obter a licença do Município.

**Art. 3º** A inscrição e licença far-se-ão através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com preenchimento do requerimento próprio e apresentação da documentação exigida junto à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão Urbana – SMDGU ou Centros de Atendimento aos Cidadãos - CAC.

**Art. 4º** A documentação necessária para instruir o requerimento de inscrição, alteração e cancelamento do Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará Sanitário será estabelecida através de atos normativos da SMDGU e SEMSA no âmbito de suas respectivas atribuições.

**Art. 5º** O Poder Público Municipal poderá celebrar termo de cooperação técnica com órgãos ou entes federais e estaduais visando agilizar o procedimento de expedição de alvará.

## **Capítulo II**

### **DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** Será expedido o Alvará de Localização e Funcionamento a qualquer atividade econômica comercial, industrial, institucional, de prestação de

serviços, ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário atendendo a legislação vigente.

**§ 1º** Nos casos em que houver multiplicidade de atividades, em que qualquer destas estejam sujeitas ao licenciamento sanitário, poderá o requerente solicitar que seja expedido o licenciamento daquelas atividades isentas do aval sanitário até que sejam concluídos os trâmites da vigilância sanitária, oportunidade em que o requerente solicitará a alteração do alvará de funcionamento expedido.

**§ 2º** Excetuam-se do disposto no *caput*, a atividade de ambulante, feirante e eventual, a qual deverá o interessado requerer a expedição de Autorização de Localização e Funcionamento, atendendo à legislação específica em vigor.

**Art. 7º** O Alvará de Licença será expedido após a quitação, no que couber, dos Impostos e/ou taxas mobiliárias municipais, lançadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

**§ 1º** Também será exigido o comprovante de quitação ou de parcelamento e a respectiva quitação da primeira parcela de eventuais débitos existentes.

**§ 2º** A situação fiscal do contribuinte deverá ser devidamente informada no processos de inscrição e licenciamento, pelo atendente dos Centros de Atendimento aos Cidadãos - CAC.

**Art. 8º** O licenciamento para os exercícios subsequentes será efetivado através da quitação das Taxas Mobiliárias lançadas anualmente.

**Art. 9º** Quando constatada a falta de inscrição mobiliária ou de sua atualização, a Fazenda Municipal poderá proceder à inscrição ou alterações de ofício, não eximindo o infrator das multas cabíveis.

**Parágrafo Único.** Independentemente da vistoria dos órgãos competentes, inclusive da fiscalização municipal, todas as atividades estarão sujeitas a fiscalização, mesmo que posterior a emissão do alvará de licença, inclusive com a aplicação de penalidades, interdição temporária e cancelamento do respectivo alvará, caso estejam funcionando em desacordo com a legislação municipal.

**Art. 10.** O Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimento que comercializam bebidas alcoólicas terá restrição de horário de funcionamento de acordo com o Mapeamento de Violência elaborado pelo Centro Integrado de Operações em Segurança Pública – CIOSP da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre.

**Capítulo III**  
**Seção I**  
**DO ALVARÁ SANITÁRIO E AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 11.** A licença sanitária será expedida através do Alvará Sanitário, em conformidade com as condições estabelecidas na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974 e na legislação sanitária vigente do Município de Rio Branco.

**§ 1º** Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos ficando no entanto, sujeitos às exigências legais pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem, bem como às regras de assistência e responsabilidade técnica.

**§ 2º** Todo estabelecimento com atividade de interesse à saúde desenvolvida no âmbito do Município de Rio Branco deverá possuir Alvará Sanitário expedido pela SEMSA, independentemente de ser sediada em outra localidade, em consideração as regras e a legislação sanitária local.

**Art. 12.** As atividades sujeitas a vigilância sanitária deverão ser desenvolvidas em local que possua acessibilidade nos termos da lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e do decreto lei n.º 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

**Parágrafo Único.** Para atender o caput deste artigo, os estabelecimentos terão um prazo que será fixado proporcionalmente à complexidade técnica e mediante acordo administrativo, não podendo exceder a data de 31 de dezembro de 2016.

**Art. 13.** O Alvará Sanitário será válido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

**Art. 14.** A renovação deverá ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

**§ 1º** Somente será concedida a renovação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção prévia realizada pela autoridade sanitária competente, das atividades consideradas de alto risco, elencadas no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º As demais atividades econômicas de interesse à saúde não constantes no Anexo Único deste Decreto terão a emissão do Alvará Sanitário de forma automática, após requerimento, sem necessidade de inspeção prévia.

§ 3º Considera-se autoridade sanitária competente para realização das inspeções sanitárias e emissão do laudo conclusivo de licenciamento, o Auditor Fiscal Sanitário Municipal devidamente investido no Cargo.

§ 4º Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

## **Seção II DA AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 15.** O licenciamento sanitário, concedido pelo órgão municipal competente de vigilância sanitária, ao comércio eventual, bem como para o comércio de ambulantes, que atenderem à legislação e normas sanitárias pertinentes, se dará através da expedição de Autorização Sanitária.

§ 1º A Autorização Sanitária para o comércio eventual será obrigatória para a realização de cada evento, mediante requerimento do interessado.

§ 2º A Autorização Sanitária para o comércio de ambulantes terá validade de um ano, a contar da data de sua expedição, podendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

§ 3º Não é permitido o comércio ambulante de produtos de interesse sanitário, cuja legislação específica assim determine, tais como o comércio de drogas e medicamentos, dentre outros.

**Art. 16.** O processo de Autorização Sanitária, iniciará na SMDGU, sendo encaminhado ao Departamento de Vigilância Sanitária após obtenção prévia da licença de localização ou parecer se for o caso.

## **Capítulo IV DO ALVARÁ PROVISÓRIO**

**Art. 17.** Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Legislação Municipal e Resolução CGSIM nº 24, de 10.05.2011, fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará Sanitário Provisório.

**Art. 18.** O Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará Sanitário Provisório serão emitidos para atividades de baixo risco, dando permissão ao início de operação, reativação ou regularização de atividade do estabelecimento, após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte do Município, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade e/ou de Compromisso do empresário.

**§ 1º** Fica vedada a expedição de Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará Sanitário Provisório para as atividades constantes na Resolução CONAMA nº 237/97 e no Anexo Único deste Decreto.

**§ 2º** O Termo de Ciência e Responsabilidade é um instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

**§ 3º** Poderá o Município conceder o Alvará Provisório para o Microempreendedor Individual - MEI, para Microempresa - ME e para Empresa de Pequeno Porte – EPP, mesmo para as atividades:

I - instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

**§ 4º** O Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará Sanitário Provisório serão concedidos a título de autorização de funcionamento, para posterior regularização definitiva.

**§ 5º** O Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará Sanitário Provisório terão validade de até 90 (noventa) dias, não podendo ser renovado.

**§ 6º** O órgão competente poderá incluir outras atividades consideradas de alto risco após a publicação deste decreto.

**§ 7º** São consideradas de alto risco para o efeito deste decreto as atividades descritas no Anexo Único deste decreto.

**§ 8º** O Alvará Provisório será cassado quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;

III - houver o descumprimento do Termo de Responsabilidade firmado;

IV - no estabelecimento for exercida atividade diversa da cadastrada;

V - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causando danos, prejuízos ou colocarem em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

VI - ocorrerem infrações às posturas municipais.

### **Capítulo V**

## **DA RENOVAÇÃO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO**

**Art. 19.** Fica instituída a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário por meio eletrônico, devendo ser requerida no Portal da Prefeitura Municipal de Rio Branco, mediante prévio cadastramento de senha.

**§ 1º** O cadastramento da senha de acesso será efetuado na sede da SMDGU ou nos CAC's.

**§ 2º** O cadastramento da senha de acesso será efetuada através de comparecimento pessoal do titular ou de procurador, apresentando os seguintes documentos:

I – Contrato Social;

II – Cartão CNPJ;

III – Documentos pessoais do titular e;

IV – Procuração Pública, se procurador.

**Art. 20.** Não será concedida a renovação por meio eletrônico para as atividades consideradas de alto risco elencadas no Anexo Único e as que possuam restrições pelos órgãos competentes em cumprimento a legislação vigente.

**Art. 21.** O interessado deverá acessar a página eletrônica da Prefeitura, na Internet ou Portal do Contribuinte.

**Art. 22.** Verificada as consistências dos dados informados, o Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário serão disponibilizados para impressão pelo interessado.

**§ 1º** Caso seja verificada insuficiência ou incorreção de informações que impeçam a emissão do Alvará, o Contribuinte poderá requerer a renovação por meio do procedimento administrativo documental, de acordo com a legislação vigente.

**§ 2º** Após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário, a qualquer tempo o Poder Público Municipal poderá verificar a veracidade das informações prestadas, inclusive por meio de vistorias e solicitação de documentos.

**Art. 23.** Os procedimentos e as exigências específicas para determinadas atividades, bem como a documentação a ser apresentada serão regulamentadas através de Portaria ou Instrução Normativa das Secretarias competentes.

## **Capítulo VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** Sendo a atividade, objeto de pedido de alvará de localização e funcionamento classificada como URA - Usos de Risco Ambiental, UPE - Usos Perigosos, UES - Usos Especiais, PGT - Pólo Gerador de Trafego, GRN - Gerador de Ruído Noturno, GRD - Gerador de Ruído Diurno e UTL - Turismo e Lazer, nos termos do Plano Diretor, deverá constar no processo cópia de autorização, licença ou pareceres dos órgãos responsáveis.

**Art. 25.** Identificadas pendências por qualquer dos órgãos, no momento da vistoria, será notificado o interessado para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sanar as irregularidades descritas.

**Art. 26.** As pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC que exercem atividades empresariais e não se encontram devidamente registradas no órgão competente terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizarem sua situação junto ao Fisco Municipal.

**Art. 27.** Os casos omissos serão decididos pelas Secretarias Municipais responsáveis.

**Art. 28.** Os contribuintes já inscritos no CMC que estejam requerendo ou não licenciamento anual, e que se encontre em desacordo com a Legislação Municipal em vigor terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a mesma.

**Parágrafo Único.** O prazo e condições para as adequações referidas no caput poderão ser ajustados em Termo próprio, devidamente assinado pelas partes, e registrado no Sistema de Gestão Tributária.



**Art. 29.** Faz parte integrante deste decreto o Anexo Único, no qual relaciona as atividades de interesse à saúde considerada de alto risco, sendo vedada a renovação eletrônica e a expedição do Alvará Provisório, sem prévia inspeção local.

**Art. 30.** Fica revogado o Decreto nº 1.359, de 02 de maio de 2013.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 02 de fevereiro de 2015.

Rio Branco-Acre, 04 de fevereiro de 2015, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

## ANEXO ÚNICO

COD.	ATIVIDADES DE ALTO RISCO À SAÚDE, POTENCIALMENTE E EFETIVAMENTE POLUIDORAS
1.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e que comercializem pescado e/ou carnes in natura e de panificação própria.
2.	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3.	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4.	Fabricação de fraldas descartáveis
5.	Fabricação de absorventes higiênicos
6.	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
7.	Fabricação de álcool
8.	Fabricação de cloro e álcalis
9.	Fabricação de desinfestantes domissanitários
10.	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
11.	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
12.	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
13.	Fabricação de produtos farmoquímicos
14.	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
15.	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
16.	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
17.	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
18.	Fabricação de preparações farmacêuticas
19.	Fabricação de embalagens de material plástico
20.	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
21.	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
22.	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
23.	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
24.	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
25.	Serviços de prótese dentária
26.	Fabricação de artigos ópticos
27.	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
28.	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
29.	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

30.	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
31.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
32.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
33.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
34.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
35.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
36.	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
37.	Armazéns gerais - emissão de warrant
38.	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
39.	Terminais rodoviários e ferroviários
40.	Hotéis
41.	Apart-hotéis
42.	Motéis
43.	Restaurantes e similares
44.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
45.	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
46.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
47.	Atividades veterinárias (Serviços de Veterinária, Serviços de Imunização Veterinária e Laboratório de Análise Veterinária)
48.	Imunização e controle de pragas urbanas
49.	Casas de festas e eventos
50.	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
51.	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
52.	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
53.	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
54.	Atividade odontológica ambulatorial, com ou sem recursos para realização de exames complementares
55.	Serviços de vacinação e imunização humana
56.	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
57.	Atividades de reprodução humana assistida
58.	Laboratórios de anatomia patológica e citológica



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

59.	Laboratórios clínicos
60.	Serviços de diálise e nefrologia
61.	Serviços de tomografia
62.	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
63.	Serviços de ressonância magnética
64.	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
65.	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
66.	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
67.	Serviços de quimioterapia
68.	Serviços de radioterapia
69.	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
70.	Atividades de banco de leite humano
71.	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
72.	Clínicas e residências geriátricas
73.	Instituições de longa permanência para idosos
74.	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
75.	Condomínios residenciais para idosos
76.	Atividades de centros de assistência psicossocial
77.	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
78.	Orfanatos
79.	Albergues assistenciais
80.	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
81.	Serviços de assistência social sem alojamento
82.	Clubes sociais, esportivos e similares
83.	Parques de diversão e parques temáticos
84.	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
85.	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
86.	Lavanderias
87.	Tinturarias
88.	Toalheiros
89.	Gestão e manutenção de cemitérios
90.	Comércio varejista de carnes – açougues
91.	Peixaria
92.	Serviços ambulantes de alimentação



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

93.	Captação, tratamento e distribuição de água
94.	Distribuição de água por caminhões
95.	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
96.	Comércio atacadista de animais vivos
97.	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
98.	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
99.	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
100.	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
101.	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
102.	Atividades de enfermagem
103.	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
104.	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
105.	Comércio atacadista de saneantes
106.	Comércio atacadista de cosméticos
107.	Comércio atacadista de produtos para saúde
108.	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
109.	<i>Comércio varejista de bebidas em geral (bares, boates, casa de festas, bufês e afins)</i>
110.	Coleta, transporte armazenamento e destinação de resíduos de construção civil
111.	Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
112.	Serviço de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
113.	Manutenção e reparação de motocicletas e motoneta
114.	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos
115.	Extração mineral
116.	Extração de areia, cascalho, ou pedregulho e beneficiamento
117.	Extração de argila e beneficiamento
118.	Fabricação de estruturas metálicas
119.	Fabricação de esquadrias de metal
120.	Fabricação de serralheria, exceto esquadrias
121.	Salão de Beleza
122.	Serviços de Tatuagem e colocação de piercing
123.	Clínica de Estética
124.	Lancheonete, casas de chá, de sucos e similares
125.	Escolas, creches e educação infantil
126.	Fabricação de Alimentos
127.	Fabricação de Águas Envasadas
128.	Fabricação de Gelos

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**